



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000284424

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2391727-93.2024.8.26.0000, da Comarca de Catanduva, em que é agravante MARIA HELENA SOLCIA, é agravado DORIVAL SOLCIA.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 25 de março de 2025

SCHMITT CORRÊA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº: 2391727-93.2024.8.26.0000

Agravante: M. H. S.

Agravada: M. D. S.

Interessado: D. S.

Comarca de Catanduva

Voto nº 12.945

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO.
Decisão de primeira instância que nomeou a Sra. M. D. S., esposa do curatelado, como curadora provisória. Pleito de reforma. Não acolhimento. Alegação de que a nomeada possui um grau mais leve de problemas psiquiátricos não comprovada. Elementos constantes dos autos que apontam que a nomeada vem exercendo, de forma exemplar, a função de curadora do interditando, ainda que informalmente. Atestado médico de fl. 189 que revela que a genitora é pessoa lúcida, sem alterações neurológicas, ciente no espaço e tempo, sendo apta a tomar decisões por si própria. Necessária a preservação dos interesses do curatelado. Inteligência do art. 1.775 do Código Civil. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão de fls. 285/287, proferida em ação de interdição, na qual o MM. Juiz *a quo* nomeou a Sra. M. D. S., esposa do curatelado, como curadora provisória.

Busca a agravante, filha do curatelado e anteriormente nomeada como curadora provisória, a reforma da r. decisão recorrida, sob alegação de que sempre cuidou dos pais e que a genitora está com idade avançada, problemas de locomoção e também possui um grau mais leve de problemas psiquiátricos. Pede o efeito suspensivo e o provimento do recurso para que seja a agravante mantida como curadora provisória (1/8).

Em sede de análise preliminar, restou indeferido o efeito suspensivo (fls. 291/292).

Foi apresentada contraminuta (fls. 295/306).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

provimento do recurso (fls. 312/315).

É o relatório.

O recurso não deve ser acolhido.

De início, há de se registrar que, neste momento, a controvérsia será analisada sumariamente, sem antecipar a questão de mérito.

Comprovada nos autos de origem a necessidade de nomeação de curador ao interditando, ainda que de forma provisória, frente à aparente incapacidade de gestão de seu próprio patrimônio.

Com efeito, a r. decisão agravada foi proferida após a manifestação do D. representante do Ministério Público atuante em primeiro grau, o qual concordou com a substituição (fls. 269/270 dos autos de origem).

Anoto que a nomeação da esposa como curadora tem amparo no art. 1.775 do Código Civil.

A alegação da agravante de que a nomeada possui um grau mais leve de problemas psiquiátricos não restou comprovada nos autos, ao contrário, o atestado médico de fl. 189 que revela que a nomeada é pessoa lúcida, sem alterações neurológicas, ciente no espaço e tempo, sendo apta a tomar decisões por si própria.

Os elementos constantes dos autos apontam que a nomeada vem exercendo, de forma exemplar, a função de curadora do interditando, ainda que informalmente. Portanto, necessária a preservação dos interesses do curatelado.

Assim, conforme corretamente constou na r. decisão recorrida: *“No caso, restou comprovado nos autos que o interditando reside na companhia da esposa, que é a pessoa responsável pela administração do lar e compra dos bens necessários para suprir as necessidades do marido e manutenção da casa. Ao contrário do alegado pela autora, o atestado médico de fls. 189, revela que a genitora trata-se de pessoa lúcida, sem alterações neurológicas, ciente no espaço e tempo, sendo apta a tomar decisões por si própria. A idade avançada da genitora (84 anos), eventual dificuldade de locomoção e o fato de contar com o auxílio da autora para gerir a renda do casal realizando os pagamentos das despesas mensais, não impedem a esposa do interditando de exercer a*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

curatela do marido, ante a ausência de qualquer comprometimento cognitivo dela para melhor atender aos interesses do interditando. Além dos mais, os elementos de convicção coligidos aos autos revelam a existência de denotado conflito entre as filhas do interdito Maria Helena, ora requerente, e Raquel, inclusive no que se refere aos cuidados como o interdito, razão pela qual o exercício da curatela pela esposa Mariana pode contribuir para a pacificação das divergências familiares.” (fl. 274 - origem).

Nesse sentido o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, com excerto a seguir transcrito (fl. 314):

“Ademais, conforme se extrai dos autos de origem, inexistem elementos desabonadores da agravada, verificando-se a existência de laudo médico atestando que se trata de pessoa lúcida, apta a tomar decisões por si própria (fls. 189 na origem).

Outrossim, após a realização de Estudo Social com a agravante, a agravada e demais filhos do interditando, a Assistente Social Judiciário concluiu que “as entrevistas possibilitaram identificar a existência de grande litígio envolvendo o núcleo familiar, entre aqueles que defendem a necessidade de que Maria Helena seja curadora de Dorival, sob argumento de que o patrimônio do requerido está sendo lesado, e aqueles que divergem desse entendimento” (fls. 240/246 na origem).

Nesse sentido, diante da existência de conflito familiar relacionado à administração da empresa familiar Solcio&Queiroz, nos parece recomendável a manutenção da curatela a ser exercida pela agravada, até que a situação do interditando seja mais bem esclarecida com a realização da perícia médica já agendada (fls. 94/95 na origem), para que seja apurado o melhor regime de curatela, ressaltando-se ser possível, inclusive, a curatela compartilhada.

Vale lembrar, ainda, que o cuidadoso Promotor de Justiça de primeiro grau, igualmente manifestou-se no sentido de ser deferida a curatela provisória à esposa do interditando, “considerando o litígio instalado entre as partes” (fls. 269/270 dos autos principais. (...))”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por conseguinte, de rigor a manutenção da decisão agravada, a fim de se manter a nomeação da Sra. M. D. S., esposa do curatelado, como curadora provisória.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**, nos termos acima delineados.

SCHMITT CORRÊA
Relator